



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Criminal de Aurora

AUTOS N.º: **0000104-53.2018.827.2711.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

DENUNCIADO: **ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS.**

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu ação penal em face de **ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS**, atribuindo-lhe a prática do delito capitulado no art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, aduzindo que conduziu uma motocicleta no dia 19 de julho de 2017, na Rodovia Estadual TO-110, praticando homicídio culposo que resultou na morte do seu irmão Jânio da Costa Santos, além de não possuir permissão para dirigir e estar conduzindo o veículo sob a influência de álcool.

O Ministério Público oficiou pelo perdão judicial do réu.

É o relatório.

DECIDO.

A meu sentir, razão assiste ao Ministério Público.

Com efeito, não obstante o CTB não verse sobre o perdão judicial, a norma subsidiária do art. 291 do mesmo diploma legal, permite a incidência do favor legal instituído pelo Código Repressivo.

No caso dos autos, o acidente de trânsito vitimou o irmão do réu, fato que por si só indica dor moral, representada pelo remorso com a perda do ente querido, superando, assim, a sanção restritiva de direitos ou da liberdade.

Logo, é preciso dar efetividade ao **princípio da fragmentaridade ou subsidiariedade** do direito penal, dado o seu caráter consentâneo com a **intervenção mínima**. No caso em comento, as consequências do fato foram tão devastadoras para o réu, cuja situação tornaria a coerção pessoal ou penal imprópria e



Documento assinado eletronicamente por **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, Matrícula **352377**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1405916b34e**

desnecessária.

Nesse aspecto:

O juiz pode conceder o perdão judicial, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. As consequências a que o parágrafo se refere tanto podem ser físicas (ex: ferimento no agente) como morais (morte ou lesão em parentes ou pessoas ligadas ao agente por afinidade). STJ, DJu, 02/08/1993).

Forte em tais razões, CONCEDO ao réu **ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS**, o perdão judicial e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do réu, com espeque no art. 107, IX, do Código Penal.

Registrado desnecessário. Intimem-se.

Sem custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa.

Aurora/TO, data certificada no sistema.

JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO

JUIZ DE DIREITO



Documento assinado eletronicamente por **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, Matrícula **352377**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1405916b34e**